



C0054233A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 71, DE 2015

(Do Sr. Nilson Leitão e outros)

Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal com o objetivo de compensar Estados e Municípios pela desoneração do ICMS nas exportações.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações, passando o atual parágrafo único do art. 158 a vigorar como § 1º:

"Art. 158.....

.....
V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação entregue aos Estados na forma do inciso IV do artigo 159, distribuídos com observância do disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – no caso do imposto de exportação:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à exportação; e
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

II – no caso do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, conforme critérios estabelecidos em lei complementar." (NR)

"Art. 159.....

.....
IV – do produto arrecadado do imposto de importação, do imposto de exportação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, 40 % (quarenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das suas respectivas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente.

....." (NR)

"Art. 161.....

IV – indicar os critérios, os prazos e as condições que serão observados para o rateio do montante arrecadado previsto nos incisos IV do Art. 159, observando metodologia de cálculo aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária mediante deliberação unânime.

.....” (NR)

Art. 2º. O Congresso Nacional editará, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da promulgação desta Emenda, projeto de lei complementar, o qual tramitará em regime de urgência, disciplinando a distribuição dos recursos a que se referem os arts. 158, § 2º, 159, IV e 161 da Constituição.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 reconheceu a importância da produção de produtos semi-elaborados para a economia e as finanças de diversos estados da federação, razão pela qual permitiu a incidência do ICMS sobre as exportações daqueles bens. Contudo, com o objetivo de incentivar o comércio exterior, promoveu-se a desoneração total dos impostos indiretos incidentes sobre todas as exportações, o que afetou a receita dos estados exportadores. A Lei Complementar nº 87, de 1996, ao mesmo tempo em que determinou a não incidência do ICMS sobre as vendas externas de produtos semi-elaborados, tratou de prever uma compensação financeira proporcional às perdas incorridas por cada uma das unidades da federação. A desoneração plena de impostos indiretos incidentes sobre a exportação foi constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que previu a obrigação de compensação aos Estados com recursos da União. Os valores transferidos não foram, contudo, capazes de neutralizar as quedas nas receitas com o ICMS. Estima-se que, no período de 1996 a 2013 seriam devidos aos estados exportadores R\$ 291 bilhões (duzentos e noventa e um bilhões de reais), valor equivalente a mais de 4 vezes e meia às transferências efetivamente realizadas – R\$ 63 bilhões. No caso do Mato Grosso, a diferença entre os resarcimentos e o valor que seria devido naquele período contabiliza um crédito junto à União de R\$ 20 bilhões de reais. A despeito da perda das receitas, verificou-se um crescimento na demanda pelos serviços de saúde, educação, segurança, saneamento, dentre outros. Se a carga tributária passou de 25,2%, em 1996, para 36,4% do PIB, em 2013, esse crescimento se deu predominantemente sobre a

receita da União, que passou de 16,5% para 25,5% do PIB. A receita dos estados cresceu pouco mais de 1,5 ponto de percentagem - 7,5% em 1996, e 9,1% do PIB em 2013 -, enquanto a dos municípios variou de 1,2%, em 1996, para 1,8% do PIB, em 2013. Não bastasse a complexidade, a concentração de receitas na União já seria motivo suficiente para a retomada da discussão sobre a reforma tributária. A Proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos não é tão ambiciosa, mas constitui um passo importante na direção de reduzir o impacto das perdas dos Estados com a desoneração das exportações. Determina que passarão a ser partilhadas com os Estados e os Municípios as receitas com os impostos de importação e de exportação, e das contribuições incidentes sobre as importações, PIS e COFINS, cabendo a uma Lei Complementar a fixação de critérios, prazos e condições para o rateio entre as unidades da federação. Crédito há de ser dado ao Deputado Sandro Mabel, que apresentou em 2012 a PEC 190, com esse objetivo. Tendo em vista o mérito da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

23 de junho de 2015

NILSON LEITÃO
DEPUTADO FEDERAL



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0071/15

Autor da Proposição: NILSON LEITÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 23/06/2015

Ementa: Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal com o objetivo de compensar Estados e Municípios pela desoneração do ICMS nas exportações.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO FARO	PT	PA
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
41	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
47	EFRAIM FILHO	DEM	PB
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIKA KOKAY	PT	DF
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
54	FÁBIO FARIA	PSD	RN
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
60	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
61	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
62	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GOULART	PSD	SP
65	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
66	HUGO MOTTA	PMDB	PB
67	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
68	JAIME MARTINS	PSD	MG
69	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
70	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
71	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
72	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR

73	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
74	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
75	JORGINHO MELLO	PR	SC
76	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
77	JOSÉ NUNES	PSD	BA
78	JOSE STÉDILE	PSB	RS
79	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
80	JÚLIO CESAR	PSD	PI
81	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
82	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
83	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
84	LAERTE BESSA	PR	DF
85	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
86	LELO COIMBRA	PMDB	ES
87	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
88	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
89	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
90	LINCOLN PORTELA	PR	MG
91	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
92	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
93	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
94	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
95	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
96	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
97	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
98	MAGDA MOFATTO	PR	GO
99	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
100	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO MATOS	PDT	RJ
104	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
108	MARCOS MONTES	PSD	MG
109	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
110	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
111	MARCUS VICENTE	PP	ES
112	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MAX FILHO	PSDB	ES
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISAELE VARELLA	DEM	MG
119	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
120	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

122	NELSON MEURER	PP	PR
123	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
131	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
137	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
138	REGINALDO LOPES	PT	MG
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PSD	SP
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BRITTO	PP	BA
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
148	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
151	RONEY NEMER	PMDB	DF
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	SANDES JÚNIOR	PP	GO
154	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
160	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TAKAYAMA	PSC	PR
163	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
164	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
165	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
167	VICENTE CANDIDO	PT	SP
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VICTOR MENDES	PV	MA
170	VITOR LIPPI	PSDB	SP

171	VITOR VALIM	PMDB	CE
172	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
 Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados

de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art.146.....

III-.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d , também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149.....

§2º.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art.150.....

.....

III-.....

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art.153.....

.....

§3º.....

.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput :

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art.155.....

.....

§2º.....

.....

X-.....

.....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
 II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art.158.....

.....

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art.159.....

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º , vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c , do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art.167.....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art.170.....

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos

de elaboração e prestação;
....." (NR)

"Art.195.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput , serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a , pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)

"Art.204.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

"Art.216.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO